Doc. 049

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 081/2024

EMENTA: CONCEDE COMENDA DE HONRA AO MÉRITO "VILA DO PRÍNCIPE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A)/PROPONENTE: ROSÂNGELA MARIA DA SILVA

DATA: 19/06/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DA VEREADORA ROSÂNGELA MARIA DA SILVA

PROJETO DE DECRETO Nº 081 /2024

PROTOCOLO
Recebido
Em 21 / 06 / 2024
às 09:53 horas
Funcionário

A Vereadora **Rosângela Maria da Silva**, no desempenho do seu mandato, com fundamento na Lei Municipal nº 2.977, de 06 de dezembro de 1984, e no art. 140, parágrafo único, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Decreto**:

EMENTA: Concede Comenda de Honra ao Mérito Vila do Príncipe e dá outras providências.

Art. 1º- Fica concedida Comenda de Honra ao Mérito Vila do Príncipe ao Senhor: **FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA**, pelos relevantes serviços prestados à população caicoense.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 24 de junho de 2024.

Rosângela Maria da Silva
Vereadora – PL

JUSTIFICATIVA:

CURRÍCULO DO AGRACIADO:

NOME: FERNANDO
ANTONIO BEZERRA
FILIAÇÃO: Antônio Bezerra Neto e Maria Cristina Bezerra

NACIONALIDADE: Brasileiro
NATURALIDADE: Caicoense
DATA DE NASCIMENTO:
26 de maio de 1971

ESTADO CIVIL: Casado
FERNANDO ANTONIO BEZERRA

Página2
13 de outubro de 2017
ESCOLARIDADE: Superior completo -
Bacharel em Direito.
Graduação
concluída através da
Universidade
Federal do Rio
Grande do Norte no
dia 04 de agosto de
1995.

Página3
13 de outubro de 2017
II – EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:
1. Cargo de provimento em comissão de Assistente Político na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte (1991);
2. Cargo efetivo de Auxiliar Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª. Região (novembro de 1993 a fevereiro de 1996);
3. Juiz de Paz "ad hoc" da Comarca de Caicó (1995);
4. Conciliador junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Caicó (1995);
5. Serviços de Advocacia e Assessoria Jurídica prestados nas Câmaras dos Municípios de Timbaúba dos Batistas; Caicó; São João do Sabugi; Jardim de Piranhas; Jardim do Seridó, Serra Negra do Norte e São Rafael (em diferentes períodos nos anos de 1996 a 2005);
6. Serviços de Advocacia e Assessoria Jurídica prestados nas Prefeituras Municipais de Serra Negra do Norte; Cruzeta; Lucrécia; Jucurutu; São Fernando; Jardim de Piranhas; Acari; Caicó; São João do Sabugi (em diferentes períodos nos anos de 1996 a 2005);
7. Vice-Diretor da Emissora de Educação Rural de Caicó (1995/1996);
8. Diretor da Emissora de Educação Rural de Natal (1997/1998);
9. Cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete da Secretaria Estadual de Planejamento e Finanças do Estado do Rio Grande do Norte (janeiro a março de 2003);
10. Cargo de provimento em comissão de Coordenador do Gabinete Civil do Estado do Rio Grande do Norte (junho a novembro de 2003);
11. Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento do Seridó (2003/2004);

Página4
13 de outubro de 2017

12. Superintendente do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria (2004);
13. Assessor Especial do Serviço Social da Indústria (2005);
14. Secretário de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS) do Estado do Rio Grande do Norte no período de janeiro de 2006 a fevereiro de 2008;
15. Superintendente de Relações Institucionais e Mercado da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte (2008 a 2013);
16. Chefe de Gabinete da Presidência do Sistema FIERN (de 2013 a 2020);
17. Prefeito de Acari RN (eleição municipal de 2020 – mandato 2021/2024);
18. Presidente da Associação dos Municípios do Seridó Oriental e Trairi (2021/2022);
19. Presidente da Comissão Estadual do Partido PODEMOS (desde setembro de 2023).

III – OUTRAS ATIVIDADES:

1. Representando a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte (como suplente ou titular):
- Conselho Estadual das Cidades (2009/2011);
- Conselho da Previdência Social (2009/2011);
- Conselho de Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Tributação (2011/2015);
- Tribunal Administrativo de Tributos Municipais (2013/2015);
- Conselho Estadual de Defesa do Consumidor (2011/2017);
- Conselho Estadual de Recursos Hídricos (com designação vigente)

Rosângela Maria da Silva
Vereadora – PL

Projeto de Decreto Legislativo nº 081/2024
Autoria: Rosângela Maria da Silva

PARECER

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa da parlamentar Rosangela Maria da Silva, tombado sob o nº 081/2024, com ementário *"Concede Comenda de Honra ao Mérito "Vila do Príncipe", e dá outras providências"*.

Em suas razões, o parlamentar ressalta as motivações pelas quais essa Casa Legislativa deveria conceder a comenda ao Sr. Fernando Antonio Bezerra.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

> Art. 10 - Compete ao Município:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria. No caso do Município de Caicó, **o rol está previsto no art. 30 da Lei Orgânica do Município** que assim prevê:

> Art. 30 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:
> (...)
> XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante proposta, pelo voto secreto, de dois terços dos membros da Câmara ou cinco por cento do eleitorado do Município;
> (...)

In casu, o Projeto em espeque se insere em uma das hipóteses de iniciativa privativa do Poder Legislativo, consequentemente, está, o parlamentar autor, legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental, já que o Regimento Interno é claro:

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.

Encaminho às Comissões Técnicas para emitir parecer.

Sessões em 1 / 7 /2024

> **Art. 140** Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria exclusiva a competência do Poder Legislativo, com efeito externo, não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.
>
> **Parágrafo Único**: Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:
> (...)
> II - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
> (...)

Ademais, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Autor encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 28 de junho de 2024.

ARTHUR AUGUSTO DE ARAUJO
Assessor Jurídico da Câmara
Portaria nº 001/2024, de 02 de janeiro de 2024

APROVADO EM:

3 / 7 / 2024

Projeto de Decreto Legislativo nº 081/2024
Autoria: Rosângela Maria da Silva

PARECER

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa da parlamentar Rosângela Maria da Silva, tombado sob o nº 081/2024, com ementário *"Concede Comenda de Honra ao Mérito "Vila do Príncipe", e dá outras providências"*.

Em suas razões, o parlamentar ressalta as motivações pelas quais essa Casa Legislativa deveria conceder a comenda ao Sr. Fernando Antônio Bezerra.

O projeto foi deliberado à unanimidade pelo Plenário em 01/07/2024.

Em seguida, veio o projeto para análise desta Comissão.

Isto posto, analisando-se o projeto em tela, assim como o processo legislativo, não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação. Ademais, a proposição também não sucumbe de vício de iniciativa.

Desta forma, o presente Projeto de Decreto deve ser encaminhado para apreciação do Plenário.

É o parecer.

Caicó/RN, em 2 de julho de 2024.

Ver. **MARIA CLEIDE DE ALMEIDA**
Presidente

Ver. **RENATO SALDANHA DE SOUZA**
Relator

Ver. **RAIMUNDO INÁCIO FILHO**
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Decreto Legislativo nº 079/2024

EMENTA: Concede a Comenda de Honra ao Mérito Vila do Príncipe e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAICÓ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 28, IV, da Lei Orgânica; a Lei Municipal nº 2.977, de 06 de dezembro de 1984; e, o art. 19, IV, do Regimento Interno, promulga e decreta:

Art. 1º - Fica concedida a comenda de honra ao mérito Vila do Príncipe ao Sr. **Fernando Antônio Bezerra**, pelos relevantes serviços prestados à população caicoense.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caicó, 5 de julho de 2024.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Caicó